

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Destaques desta edição

Mercado de Capitais

Código Stewardship AMEC entra em vigor 01

Previdência Complementar e Mercado de Capitais

Novas regras prudenciais de investimentos dos fundos de pensão: Edição da Resolução CMN 4.661/2018 03

Previdência Complementar

CNPC autoriza utilização de transações remotas pelas EFPC 08

Publicada a Res. CNPC 28/2017: Utilização do PGA para fomento 09

Trabalhista

Quarta Turma do TST limita efeitos da revelia em razão da juntada de provas eletronicamente antes da audiência 11

Reforma Trabalhista: Ministros do Tribunal Superior do Trabalho apresentam proposta de Instrução Normativa 13

Tributário

Publicados o Novo Regulamento do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN 140/18) e do PERT-SN 15

Receita Federal do Brasil qualifica serviços técnicos e de assistência técnica no Artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação com a Suécia. Não incidência de IRRF nos pagamentos ou creditamentos ao exterior 17

Justiça Federal do Rio Grande do Sul entende não haver vedação ao aproveitamento de “ágio interno” no “Caso Gerdau” 19

Energia e Tributário

Formalizada a adesão dos Estados do Amazonas, Paraná e Santa Catarina ao Convênio CONFAZ 16/2015 que estabelece as diretrizes para a concessão de isenção no âmbito da geração distribuída 22

Energia

Divulgada pela ANEEL a Consulta Pública n.º 10/2018 que versa a respeito do aprimoramento das regras para geração distribuída 23

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Mercado de Capitais

Código *Stewardship* AMEC entra em vigor

Matheus Corredato Rossi*
Renata Salles Azevedo**

O Conselho de Administração da Associação de Investidores no mercado de Capitais (AMEC) aprovou o primeiro Regulamento de verificação de conformidade do Código AMEC de Princípios e Deveres dos Investidores Institucionais – *Stewardship*.

Lançado em 2016, o Código *Stewardship* da AMEC reúne princípios voltados ao cumprimento do dever fiduciário pelos investidores institucionais, ao assumir a gestão de recursos financeiros entregues por terceiros (como quotistas de fundos de investimento, patrocinadores, participantes e assistidos de entidades previdenciárias).

Conforme destacado pela AMEC, em diversos outros países – África do Sul, Holanda, Reino Unido, Canadá, Suíça, Japão, Malásia, Quênia, Itália, Taiwan, Singapura, além de entidades multilaterais como a *European Fund and Asset Management Association* (Efama) e a *International Corporate Governance Network* (ICGN) –, tem ganhado força a ideia do “engajamento responsável” por parte dos “*stewards*”, isto é, aqueles que tutelam os recursos. A ideia central é que este engajamento, juntamente com a adoção de boas práticas de governança, contribui com a criação de valor nas empresas investidas.

Assim, o Código *Stewardship* da AMEC tem por finalidade melhorar o engajamento dos investidores institucionais e a transparência no desempenho de suas responsabilidades como acionistas das empresas em que investem, esclarecendo quais seriam suas responsabilidades primordiais de governança.

O enfoque com relação aos investidores institucionais advém da importante papel que desempenham como participantes do mercado e

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

seus diversos segmentos, sejam gestores de recursos ou entidades previdenciárias (EFPC e RPPS).

O Código até o momento funcionava como uma declaração de princípios e formas de atuação para seus signatários, tendo uma função meramente expositiva.

Com a aprovação do seu Regulamento, foram estabelecidas regras e procedimentos relativos à análise dos relatórios divulgados pelos aderentes ao Código. Tal análise será realizada por uma Comissão de especialistas do mercado, cujos membros serão indicados por diversas entidades como a ABRAPP, ANBIMA, APIMEC NACIONAL, IBGC, além da AMEC.

O relatório será direcionado ao aderente, indicando-lhe em qual patamar foi classificada a sua aderência ao Código, podendo ser de três níveis: (i) satisfatória; (ii) regular; ou (iii) insatisfatória.

Um dos pontos relevantes é que, em sendo classificada como insatisfatória, o aderente sofrerá “sanções” (aplicáveis a partir de 2021), dentre elas, a elaboração de um plano de melhorias e até mesmo a suspensão ou cassação do uso do selo de adesão ao Código.

Por fim, observamos que embora de caráter voluntário, a adesão ao Código e a implementação das suas orientações e princípios representa uma importante ferramenta aos investidores institucionais, capaz de, material e formalmente, contribuir para o exercício dos seus deveres fiduciários.

*Matheus Corredato Rossi é sócio de Bocater Advogados (mrossei@bocater.com.br).

**Renata Salles Azevedo é estagiária de Bocater Advogados (razevedo@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Previdência Complementar e Mercado de Capitais

Novas regras prudenciais de investimentos dos fundos de pensão: Edição da Resolução CMN 4.661/2018

Flavio Martins Rodrigues*
Matheus Corredato Rossi**

O Conselho Monetário Nacional (“CMN”) publicou, em 29.05.2018, a Resolução CMN 4.661/2018, que estabelece as novas diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”).

Como resposta a problemas enfrentados por algumas EFPC nos últimos anos, a regulação das EFPC vem buscando estruturar as chamadas “linhas de defesa das entidades”.

Como já era esperado, as novas regras disciplinadoras da gestão dos investimentos das EFPC determinam maior grau de eficiência nos controles internos e especialização dos seus gestores, sobretudo porque é necessário obter retornos financeiros reais no ambiente de crescentes riscos de investimento e riscos legais.

Esse movimento deriva ainda do contexto de monitoramento e fiscalização por parte dos órgãos de controle, notadamente da PREVIC, os quais têm focado na gestão dos investimentos. Esses órgãos têm determinado segundas sanções – administrativas, civis e mesmos penais – aos agentes responsáveis das EFPC.

A mensagem da fiscalização da PREVIC para as EFPC tem sido a necessidade de revisitação das rotinas de seus processos de investimento, estruturando-se uma sucessão de atos, capazes de, material e formalmente, comprovar o rigor técnico nas análises para as decisões de investimentos e no acompanhamento das aplicações.

Neste sentido, é fundamental que as EFPC estabeleçam processos que atentem para a complexidade das estruturas financeira e jurídica dos investimentos dentro

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

do atual ambiente negocial e regulatório. A nova Resolução CMN 4.661/2018 deixa isso muito claro.

Como tem ocorrido, o CMN traz regras de duas naturezas, que chamamos de: (i) regras qualitativas; e (ii) regras quantitativas. As primeiras têm conteúdo relacionado com a forma, i.e., a qualidade do processo de gestão e de monitoramento dos investimentos, enquanto as demais trazem regras objetivas, em geral com o estabelecimento de percentuais máximos de investimentos por planos de benefícios.

No âmbito da melhoria da qualidade da gestão, a partir de agora, as EFPC deverão implementar uma efetiva e formal gestão de riscos, que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanente dos riscos inerentes a cada um dos seus investimentos, inclusive com a designação de um “*administrador ou comitê*” para essa função (arts. 9º e 10 da nova Resolução). Vale lembrar que a Resolução CGPC nº 13/2004 representou um marco importante para as EFPC em relação a essa matéria. Porém, com o novo arcabouço regulatório, incluindo a nova Resolução CMN 4.661/2018 e a Resolução CNPC 27/2017 (que revisou o escopo da auditoria externa e instituiu o comitê de auditoria), as EFPC terão que reestruturar a sua governança, revendo regras e procedimentos, bem como redimensionando os seus controles internos (na nova Resolução do CMN, há a Seção I do Capítulo II que trata somente de controles internos nas EFPC).

Há uma crítica sempre presente no ambiente das EFPC no sentido de que as regras são estabelecidas para os grandes fundos de pensão, quando o segmento é bastante heterogêneo. A Resolução CMN 4.661/2018 buscou atentar para essa questão central, ao determinar que a entidade “*deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado*” (art. 7º, Grifou-se).

Assim, cada entidade deverá promover a avaliação interna para verificar – e adotar – um modelo de processo de investimento, que lhe seja o mais adequado

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

e atenda à nova Resolução. Em outras palavras, será necessário estabelecer um modelo qualitativo que, dentre outros, seja capaz de: **(i)** observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; **(ii)** controlar seus agentes (internos e externos) para que exerçam suas atividades com boa fé, lealdade e diligência e com elevados padrões éticos; **(iii)** adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário; e **(iv)** executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos (tal como preconiza o art. 4º da nova Resolução).

A exigência de tantas tarefas pode parecer um grande esforço (e, mesmo de pouco sentindo prático) para as entidades de menor porte. Contudo, existem formas, sobretudo a partir da gestão de planos com menores riscos atuariais, de se estabelecer modelos de gestão mais simplificados. A nosso ver, o elemento central exigido pela nova Resolução é que o processo de gestão e monitoramento dos investimentos, incluindo o acompanhamento de riscos, seja objeto de discussão e definição a partir de análises qualificadas que gerem a formalização de rotinas eficazes para o caso concreto.

As grandes entidades tendem a precisar de processos de investimento, monitoramento e gestão de riscos mais complexos. Por conseguinte, as novas regras determinarão trabalho mais aprofundado e com normas internas mais minudentes para atender ao que determina a Resolução CMN 4.661/2018.

Para todas as entidades, no presente momento, haverá a alocação de esforços nesta tarefa, porém necessários para o atendimento às novas regras e para a melhoria do processo interno de investimento. Certamente, no futuro, o preço da governança não alinhada com os novos padrões será muito mais caro para a EFPC e seus agentes, i.e., seus diretores, conselheiros, membros de comitês e outros profissionais, que participem do processo de análise e assessoramento (tal como dispõe a nova regra contida no art. 4º §§1º e 2º da Resolução CMN 4.661/2018).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

A necessidade de formalizar os procedimentos a serem observados e os atos de investimento e monitoramento também é uma medida reforçada na nova Resolução. O art. 7º, §2º determina, expressamente, que “a EFPC deve manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação dos recursos dos planos, quando se tratar de gestão própria, de fundo de investimento exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização” (grifou-se). Na gestão externa, a fixação de regras para escolha (e o procedimento de escolha em si), a decisão sobre a forma de monitoramento, o modelo de contratação e aferição de conflitos de interesse deverão ser, igualmente, documentados para que se possa comprovar o cumprimento da norma (art. 11).

Tratando, agora, dos ativos “investíveis” (no âmbito das normas quantitativas), deve-se observar que a nova Resolução inova com relação aos emissores. Como regra geral, passam a ser elegíveis para as carteiras – direta e indiretamente – das EFPC apenas os títulos e valores mobiliários de emissão de companhias com registro na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). Na Resolução anterior, algumas estruturas acabavam ainda possibilitando a aquisição de ativos de emissores sem registro na CVM. A partir de agora, os ativos financeiros de emissão de companhias fechadas e sociedades limitadas deverão contar, obrigatoriamente, com coobrigação de instituição financeira, exceto as debêntures de infraestrutura. Na prática, dificilmente serão encontrados no mercado ativos financeiros com coobrigação de instituição financeira.

A nova norma importa vários conceitos próprios do Direito do Mercado de Capitais, como, por exemplo, o Fundo de Investimentos em Participações – FIP como “*entidade de investimento*” (art. 23, § 1º da Resolução CMN 4.661/2018). Essa maior interligação desafiará os assessores jurídicos responsáveis a estarem atentos também às normas do mercado em geral e não somente às regras específicas para as entidades fechadas.

O financiamento de projetos de infraestrutura pelas EFPC também foi alterado pela nova Resolução. A partir de agora, é vedado o investimento direto em ações de emissão de Sociedade de Propósito Específico - SPE, importante veículo das

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

estruturas de *project finance* em diversas áreas. A participação direta ou indireta das EFPC em tais projetos deverá ocorrer, exclusivamente, via título de dívida não conversível (debêntures incentivadas, tal como referido no art. 21, III “d” da Resolução CMN 4.661/2018).

A nova Resolução vedou também a realização de investimento direto em imóveis, segmento tradicional nas carteiras de várias EFPC. As entidades terão o prazo de até 12 anos para alienar toda a carteira ou transferir os imóveis para um Fundo de Investimento Imobiliário (“FII”), que poderá ser exclusivo. Possivelmente, essa mudança está associada à busca de maior liquidez e um ambiente de melhor precificação dos ativos, o que tende a dar-se com a figura do administrador do FII.

Diferentemente das normas anteriores, o CMN conferiu à PREVIC a possibilidade de regulamentar todos os procedimentos relacionados com a nova norma (art. 41), dentre estes, a implementação da gestão de risco (art. 9º) e a política de investimento (art. 19, § 6º). O modelo jurídico da delegação de competência pelo órgão regulador é de juridicidade duvidosa e precisará de uma ponderação maior. Tal novidade, porém, pode conferir maior agilidade aos pleitos das EFPC, que venham a ser endereçados à PREVIC.

Diversas outras novidades foram introduzidas pela nova Resolução, com foco no desafio de melhorar a transparência (sobretudo na precificação dos ativos) e a governança das EFPC, dentre elas, as questões relacionadas: (i) à seleção dos prestadores de serviços (at. 11); (ii) à análise de riscos (art. 10); (iii) ao tratamento específico aos planos com perfis de investimento (art. 19, § 3º); (iv) à revisão nas diferentes classes de ativos (art. 20), bem como nos respectivos limites de alocação/concentração; e (v) à imposição de restrições e requisitos adicionais para ativos de financeiros de maior risco. Enfim, há vários comandos novos, que se inserem, desde logo, nas rotinas das EFPC.

Num apertado resumo, parece-nos que o CMN ampliou as “regras qualitativas”, focando na necessidade de um adequado e formal aparelhamento técnico-

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

estrutural da área de investimento das EFPC, compatível com o novo ambiente negocial e regulatório.

Nessa nossa primeira análise, buscamos trazer apenas alguns pontos que entendemos mais relevantes e oferecemos aos nossos clientes e parceiros uma versão comparada da Resolução CMN 4.661/2018.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

**Matheus Corredato Rossi é sócio de Bocater Advogados (mrossi@bocater.com.br).

(O presente texto apresenta uma análise inicial de situações em tese e não deve ser tido como orientação jurídica ou posição definitiva de seus autores ou do Escritório Bocater. O texto, bem como o seu anexo, é destinado a um grupo restrito de profissionais e não pode ser reproduzido ou divulgado sem a prévia e formal autorização de seus autores).

Previdência Complementar

CNPC autoriza utilização de transações remotas pelas EFPC

Cristina Bertinotti*

Foi publicada, no Diário Oficial da União de 03.04.2018, a Resolução CNPC nº 26, de 13.09.2017, que autoriza que as entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) a se relacionem com seu “público-alvo” por meio de transações remotas, ou seja, operações efetuadas com o uso de plataforma digital.

Será possível ao pretendente, ao participante e ao assistido efetuar todos os atos e operações relacionados com o plano de benefícios e com a entidade, como por exemplo: adesão ao plano, alterações de opções conforme previstas no regulamento do plano, opção pelos institutos, opção pela migração e opção no âmbito de retirada de patrocínio.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues **Advogados**

É condição para a utilização de transações remotas pela EFPC que também seja disponibilizada alternativa não remota, a fim de garantir o pleno acesso e o tratamento não discriminatório do público-alvo.

Além disso, a EFPC deverá cumprir diversos requisitos relacionados à autenticidade no acesso, confidencialidade e disponibilidade de dados e documentos, bem como o armazenamento das informações.

Caberá à PREVIC editar instruções para a execução do previsto na Resolução.

Nestes tempos de grande avanço tecnológico, em que a maioria dos indivíduos efetiva suas decisões por meio de aplicativos em websites e dispositivos móveis, entendemos como extremamente positiva a regulação dessa possibilidade para as EFPC.

*Cristina Bertinotti é advogada de Bocater Advogados (cbertinotti@bocater.com.br).

Publicada a Res. CNPC 28/2017: Utilização do PGA para fomento

Flavio Martins Rodrigues*

A Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar nº 28 foi aprovada em 06.11.2017 (“Resolução CNPC 28/2017”), contudo restou sob a apreciação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN (órgão jurídico do Ministério da Previdência), tendo sido publicada somente no Diário Oficial da União de 03.04.2018.

Essa nova norma reguladora traz um importante avanço, pois possibilita que o Programa de Gestão Administrativa-PGA das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) possa custear “*gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado,*

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento” (nova redação para o item 27, III do ANEXO “C” – Normas Gerais da Resolução CNPC 08/2011).

O tema é relevante, pois sabe-se que a instituição de novos planos com capacidade de adesão de novos patrocinadores e participantes é capaz de gerar ganhos de escala, com vantagens para os novos e antigos planos administrados pelas EFPC.

Até a edição dessa norma, havia uma grande discussão sobre o tema. Como o PGA, “na largada”, é custeado majoritariamente pelos “antigos” participantes e patrocinadores, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC vinha entendendo que não seria possível instituir um plano novo, sem que este fosse capaz de suportar todas as suas despesas. Na visão do órgão de supervisão, haveria uma transferência de riquezas entre participantes, sobretudo participantes de planos distintos.

Contudo, é notório que planos maduros tendem a se descapitalizar por meio do pagamento de benefícios, gerando a necessidade de compartilhar custos administrativos com novos planos de benefícios complementares. Dessa forma, agiu bem o órgão regulador (o CNPC) no sentido de admitir, ainda que por tempo limitado (até 60 meses), que o PGA possa suportar planos que se iniciam sem capacidade de custear todos os seus encargos. Até mais: despesas com prospecção, elaboração do regulamento do novo plano, redação de convênio de adesão, etc. podem ser custeadas pelo PGA.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Há regra específica para as EFPC com patrocinadores estatais, que “*deverão ter anuência prévia do(s) respectivo(s) patrocinador(es) do(s) plano(s) de benefícios, quanto à destinação de recursos [para essa finalidade]*”. Considerando que a Lei Complementar 108/2001 determina a participação de representantes dos patrocinadores no Conselho Deliberativo, a nosso ver, bastaria a autorização desses representantes patronais para a decisão pelo fomento. Muitas vezes, a análise dos patrocinadores pode ser lenta, sobretudo porque o custeio administrativo das entidades tende a não ser um tema de sua prioridade.

De toda a forma, num momento em que previdência complementar fechada vem tendo dificuldades em ampliar a cobertura, a alteração da regulação é extremamente positiva.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

Trabalhista

Quarta Turma do TST limita efeitos da revelia em razão da juntada de provas eletronicamente antes da audiência

Stéfanie Mazza Ribeiro*
Tarsila Condurú Barcellos**

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), no julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista autuado sob o nº. 10474-44.2014.5.01.0080, afastou os efeitos da revelia aplicada a réu que não compareceu à audiência, porém, cuja contestação e documentos já constavam nos autos.

No caso, havia sido proferida sentença no juízo de origem, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sob o argumento de que não obstante o protocolo eletrônico da peça de defesa, a contestação somente

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

produziria efeitos com a presença da parte na audiência. A empresa reclamada interpôs Recurso de Revista, seguido da interposição de Agravo de Instrumento, com fundamento na nova redação da Súmula 74 do TST¹, segundo a qual a prova documental juntada aos autos deve ser aproveitada para a formação de convencimento do juízo. Na mesma linha, argumentou que os efeitos da confissão ficta e da revelia não são absolutos.

Em decisão publicada no dia 06.04.2018, a Quarta Turma do TST deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto e, em seguida, ao Recurso de Revista, por considerar nulos todos os atos processuais posteriores à sentença que declarou a reclamada revel e lhe aplicou a confissão ficta. No entendimento do Colegiado, o fato de a Contestação e os demais documentos terem sido apresentados eletronicamente (PJe-JT), em momento anterior à audiência, configura prova pré-constituída, portanto, válida como instrumento de formação do convencimento do juízo, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem.

Em seu voto, a Ministra Relatora Maria de Assis Calsing destacou que, nos termos do artigo 29 da Resolução 136/2014² do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (o qual vigorava à época dos fatos), o caráter compulsório do protocolo eletrônico da defesa e dos documentos pertinentes investiria os atos processuais praticados do *status* de prova pré-constituída.

¹ I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

² Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Ainda além, a Ministra Relatora salientou que o item II da Súmula 74 afirma que a prova pré-constituída pode ser considerada para confronto com a confissão ficta acerca da jornada de trabalho do empregado e das horas extras, objetos da Reclamatória Trabalhista em análise.

A decisão em análise representa um importante precedente a conferir maior segurança jurídica aos litigantes na Justiça do Trabalho, uma vez que o momento da apresentação da defesa e seus desdobramentos na sistemática do processo eletrônico é tema que ainda não possui posição consolidada nos Tribunais.

*Stéfanie Mazza Ribeiro é advogada de Bocater Advogados (sribeiro@bocater.com.br).

**Tarsila Condurú Barcellos é estagiária de Bocater Advogados (tbarcellos@bocater.com.br).

Reforma Trabalhista: Ministros do Tribunal Superior do Trabalho apresentam proposta de Instrução Normativa

Fernanda Rosa S. Milward Carneiro*
Rayane Terra Araujo**

A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (“Lei 13.467/2017”), denominada “Reforma Trabalhista”, trouxe significativas alterações legislativas, impactando de forma sensível a regulamentação das relações trabalhistas no país. Essas alterações naturalmente geram inseguranças em relação ao alcance dos novos comandos legais, sobretudo no âmbito do direito intertemporal.

Nesse cenário de transformações, o Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), através da Comissão de Regulamentação da Lei 13.467/2017³

³ A Comissão é composta pelos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

(“Comissão TST”), apresentou, no dia 16.05.2018, sugestão de Instrução Normativa, visando regulamentar questões de ordem processual. Como ressaltado pelos Ministros, os jurisdicionados e aplicadores da lei precisam de diretrizes quanto aos limites de incidência dos novos aspectos legais, demandando a *“uniformização na recepção das questões que envolvem a incidência das normas do cotidiano das relações trabalhistas, o que torna premente a fixação do marco inicial regulatório”*.

O objetivo, sobretudo, é a preservação do ato jurídico perfeito, direito adquirido processual e coisa julgada, nos moldes do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal⁴. As questões de direito material não foram abordadas, pois no sentir da Comissão TST, a matéria comporta enfrentamento jurisdicional *“para que, operando-se a construção jurisprudencial, seja definida a aplicação da lei nova aos casos concretos”*.

Os Ministros entenderam, nos termos do artigo 1º da proposta de Instrução Normativa, que a aplicação das normas processuais tenha incidência imediata, sem atingir, contudo, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Seguindo essa diretriz, a Comissão abordou uma questão, que vem sendo debatida desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista: os honorários sucumbenciais. Com o advento da Lei 13.467/2017, o art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho fixou a obrigação de pagamento de honorários pela parte vencida e muito se discutiu se tal regra deveria incidir apenas nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista ou se de forma indiscriminada, abarcando também as ações previamente ajuizadas.

Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Douglas Alencar Rodrigues.

⁴ Segundo o qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Para dirimir tal questão, os Ministros propuseram que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais seja aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data em que a Reforma Trabalhista entrou em vigor, permanecendo as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST em relação aos processos anteriores.

A proposta de Instrução Normativa aborda, ainda, outras questões de relevo, tais como a desconsideração da personalidade jurídica, o exame de transcendência, a uniformização de jurisprudência, a multa por litigância de má-fé e por falso testemunho.

As sugestões elaboradas pela Comissão TST foram entregues pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos, ao Presidente da Corte Trabalhista Ministro Brito Pereira, e serão levadas a julgamento pelo Pleno do TST em data a ser definida.

Por se tratar de temas que impactam de forma sensível o direito processual trabalhista, os agentes de direito devem estar atentos às diretrizes do TST, que objetivam precipuamente o restabelecimento da segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito.

*Fernanda Rosa S. Milward Carneiro é advogada de Bocater Advogados (frosa@bocater.com.br).

**Rayane Terra Araujo é advogada de Bocater Advogados (raraujo@bocater.com.br).

Tributário

Publicados o Novo Regulamento do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN 140/18) e do PERT-SN

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*

Luciana Ibiapina Lira Aguiar**

Felipe Thé Freire***

Beatriz Jacob****

No último dia 22 de maio, foi publicada a Resolução CGSN nº 140/18, que consolidou os normativos existentes acerca do Regime Especial

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), substituindo, assim, a Resolução CGSN nº 94 de 2011.

A reconsolidação visa a promover a simplificação tributária, ao reunir em um único ato normativo os dispositivos a serem observados pelas empresas e autoridades fiscais das três esferas (União, Estados e Municípios).

Assim, foram consolidadas trinta resoluções que versavam sobre o SIMPLES Nacional, sendo a única alteração aquela promovida em seu artigo 144, que trata de pedidos de parcelamento, inclusive aqueles relacionados ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (**Pert-SN**).

O artigo tem produção de efeitos imediata e passa a prever a possibilidade de que o contribuinte solicite até 2 (dois) parcelamentos em um ano-calendário, e não mais apenas 1 (um), como anteriormente previsto. A mudança foi necessária em razão da edição da Lei Complementar 162/2018, que trouxe a possibilidade de parcelamento especial de débitos em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas, com redução de multa e juros, no âmbito Pert-SN.

O Pert-SN, por sua vez, foi regulamentado no âmbito da União no último dia 04 de junho, por meio da Instrução Normativa 1.808 de 2018. O Contribuinte poderá optar por uma das três modalidades: **(i)** parcela única, com redução de 90% de juros de mora e 70% de multas; **(ii)** 145 parcelas, com redução de 80% de juros de mora e 50% de multas; ou **(iii)** 175 parcelas, com redução 50% dos juros de mora e 25% de multas.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Os pedidos de adesão poderão ser realizados até o dia 06 de Julho de 2018, unicamente por meio do e-CAC ou do portal do SIMPLES Nacional.

A nossa equipe tributária permanece à disposição dos clientes para eventuais dúvidas relacionadas ao tema.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Felipe Thé Freire é advogado de Bocater Advogados (ffreire@bocater.com.br).

****Beatriz Jacob é estagiária de Bocater Advogados (bjacob@bocater.com.br).

Receita Federal do Brasil qualifica serviços técnicos e de assistência técnica no Artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação com a Suécia. Não incidência de IRRF nos pagamentos ou creditamentos ao exterior

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*
Luciana I. Lira Aguiar**

No último dia 28.05.2018, foi disponibilizada a Solução de Consulta Cosit n.º 65/2018, que versou a respeito da qualificação de pagamentos ao exterior decorrentes de contraprestação (i) por serviços técnicos e de assistência técnica contratados de prestador residente ou domiciliado na Suécia, e (ii) pelas licenças para comercialização ou distribuição de *software* no Brasil.

No tocante ao primeiro tema tratado na solução de consulta, entendeu a Receita Federal do Brasil (“RFB”) que os “treinamentos para utilização de *software*”, sem qualquer transferência de tecnologia, deveriam ser enquadrados no disposto no artigo 7º do Decreto n.º 77.053/76 (“Acordo Brasil/Suécia”), relativo aos lucros das empresas.

Para alcançar o referido entendimento, aplicou o disposto no ADI 5/14 e o conceito de *serviços técnicos* disposto na IN RFB 1.455/14 (art. 17).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Dessa forma, entendeu que, inexistindo protocolo firmado com a Suécia para equiparação de tais serviços a *royalties* (Art. 12º), bem como se verificando que os *treinamentos* realizados não se amoldariam à categoria de atividades relacionadas ao exercício de profissão liberal ou atividades independentes elencadas no art. 14º do Acordo Brasil/Suécia, as remessas ao exterior como contraprestação para tais serviços não estariam sujeitas ao IRRF, na medida em que inexistente *estabelecimento permanente* no Brasil.

Deve-se destacar que esta é a primeira manifestação da RFB em relação à qualificação de serviços técnicos ou de assistência técnica no Acordo Brasil/Suécia. Vale lembrar, contudo, que o acordo para evitar a dupla tributação com a Suécia é um dos cinco firmados pelo Brasil em que não há protocolo equiparando serviços técnicos ao conceito de *royalties* trazido no tratado (os demais são França, Áustria, Finlândia e Japão). Já há solução de consulta no mesmo sentido para França e Finlândia.

Nada obstante o entendimento da RFB ter se limitado à qualificação de serviços técnicos como *lucros das empresas* em relação aos tratados em que não haja a celebração de protocolo, o Poder Judiciário possui precedentes favoráveis à aplicação do mesmo entendimento para casos envolvendo alguns dos outros 28 (vinte e oito) acordos para evitar a dupla tributação assinados pelo País.

Deste modo, é possível questionar o entendimento veiculado na ADI 05/14 em possíveis demandas judiciais, de modo a evitar a incidência de IRRF nas remessas, pagamentos, creditamentos ou entrega de recursos como contraprestação de serviços técnicos para residentes domiciliados em jurisdição com a qual o Brasil tenha celebrado

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

convenção, ainda que sem protocolo, desde que não atribuídos a estabelecimento permanente situado no Brasil.

Por fim, vale destacar que a mesma solução de consulta aplicou o entendimento firmado na Solução de Divergência n.º 18/17, para qualificar como *royalties* os pagamentos de contraprestação pela licença para comercialização ou distribuição de *software* no País (*software* de prateleira). Referido entendimento, conquanto não seja novidade, é questionável em especial diante do entendimento firmado pelo STF em relação à distinção entre *software* de prateleira e “customizados”, podendo-se alegar, junto ao Poder Judiciário, a necessária qualificação das operações como *compra e venda*, sem incidência de IRRF.

A nossa equipe tributária está à disposição para eventuais esclarecimentos em relação aos temas aqui tratados.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana I. Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

Justiça Federal do Rio Grande do Sul entende não haver vedação ao aproveitamento de “ágio interno” no “Caso Gerdau”

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*

Luciana I. Lira Aguiar**

Jucimara dos Santos Santana***

Em decisão proferida no último dia 29.05.2018, o juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre da JFRS julgou procedentes os embargos à execução apresentados por Gerdau Aços Especiais S.A. (“Gerdau”) em caso envolvendo o aproveitamento de ágio gerado em operação entre partes relacionadas (ie. “ágio interno”).

No tocante à análise do mérito, propriamente dito, do julgado, adotou-se, como razão de decidir, o fundamento de que não haveria vedação

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

pela legislação tributária ao aproveitamento de “ágio interno” antes do advento da Lei n.º 12.973/14. De acordo com o entendimento do juiz sentenciante, o ágio, nos termos do Decreto-lei 1.598/77, seria a parcela correspondente à diferença entre o custo de aquisição da participação societária e o valor do patrimônio líquido do investimento adquirido. Dessa maneira, sendo fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, o ágio poderia ser aproveitado para fins de redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL em virtude da ausência de fundamento legal em sentido contrário.

Nesse diapasão, entendeu o julgador de primeiro grau que, muito embora, contabilmente, não se pudesse falar em geração de ágio entre partes relacionadas, notadamente a partir dos conceitos inseridos pela Lei 11.638/2007 e Pronunciamentos Contábeis (CPC), com destaque para o CPC15 (R1) (combinação de negócios), fato é que referida vedação não existia antes do advento da Lei 12.973/14, que vedou o aproveitamento do ágio nestas hipóteses expressamente. Ademais, ressaltou-se não ter sido trazido aos autos nenhum indício de ilicitude decorrente de simulação ou fraude e que as alterações societárias teriam obedecido a todas as formalidades.

Com base nesta fundamentação, entendeu o juiz que o simples fato de se considerar também eventuais benefícios tributários na formulação de operações societárias não teria o condão de invalidar os negócios jurídicos, na medida em que a redução da carga tributária é inerente ao exercício de qualquer atividade econômica. Qualquer restrição nas formulações jurídicas deveria decorrer da legislação tributária, o que não se observou no caso concreto.

A sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da JFRS constitui importante precedente para a evolução da análise do tema junto ao

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Poder Judiciário. Nesse sentido, muito embora haja diversos julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) nos últimos anos, inclusive importante julgado proferido em autuação envolvendo a própria Gerdau nesta mesma operação⁵ (CSRF, Acórdão n.º 9101002.388, j. em 13.07.2016), são ainda escassos os precedentes proferidos no âmbito judicial.

Ressalte-se, que apesar da conclusão no Caso Gerdau ter sido a mesma do julgado envolvendo a Todeschini (“Caso Todeschini”), também proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os fundamentos para se alcançar a conclusão em favor do contribuinte foram distintos. Enquanto no Caso Todeschini a conclusão se arrimou na inexistência de qualquer irregularidade na operação, em especial sob o prisma contábil, conforme restou demonstrado em perícia técnica realizada, o julgamento no Caso Gerdau se baseou na ideia de que os conceitos contábil e tributário de ágio antes do advento da Lei 12.973/14, não se confundem na medida em que a legislação tributária até então não vedava o aproveitamento de ágio gerado entre partes dependentes.

Por fim, cabe a nota acerca da rejeição da preliminar apresentada pela Gerdau quanto à invalidade da decisão definitiva na instância administrativa (CARF) por estar amparada em “desempate por voto de qualidade”. É uma controvérsia cada vez mais presente em casos que chegam ao judiciário.

⁵ A respeito de uma análise do caso em conjunto com outros julgados do CARF, vide: MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. Os Limites para a Amortização Fiscal do Ágio na Atual Jurisprudência do Carf: Pragmatismo a partir do Empirismo, *in Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 211, pp. 122-136.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Energia e Tributário

A nossa equipe tributária segue atenta à evolução do tratamento dos temas (ágio e validade do voto de qualidade) em relação aos precedentes que começam a ser proferidos no Poder Judiciário.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana I. Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Jucimara dos Santos Santana é estagiária de Bocater Advogados (jsanta@bocater.com.br).

Formalizada a adesão dos Estados do Amazonas, Paraná e Santa Catarina ao Convênio CONFAZ 16/2015 que estabelece as diretrizes para a concessão de isenção no âmbito da geração distribuída

Fábio Henrique Di Lallo Dias*
Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro**

Em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”) realizada no dia 16/05/2018, os Estados do Amazonas, Paraná e Santa Catarina aderiram aos termos do Convênio ICMS n.º 16/2015, que versa a respeito da possibilidade de concessão de isenção de ICMS no contexto da geração distribuída (Resolução Normativa ANEEL n.º 482).

Importante notar, nesse sentido, que os referidos Estados foram os últimos a aderir ao Convênio ICMS n.º 16/2015, que autoriza a concessão de isenção de ICMS sobre a parcela da fatura correspondente à energia compensada, injetada na rede por unidades consumidoras de até 1MW de potência instalada.

Cumprir notar, ainda, que apesar da urgência na compatibilização entre os termos do referido Convênio com o regime regulatório, em especial após as alterações promovidas pela Resolução Normativa ANEEL n.º 687, ainda não houve a adequação do referido ato normativo a alguns conceitos modificados ou inseridos nos dispositivos regulatórios, em

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Energia

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -
Lago Sul
Brasília-DF
CEP: 71615-210
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de Bocater.

especial no tocante à potência máxima instalada na minigeração (5MW, atualmente), ou mesmo às referências à geração compartilhada, entre outros temas.

Por fim, vale lembrar que a concessão da isenção de ICMS, neste contexto, ainda dependerá da internalização expressa ou tácita, pelos referidos Estados e por meio de legislação própria, das disposições constantes do convênio.

*Fábio Henrique Di Lallo Dias é sócio de Bocater Advogados (fdias@bocater.com.br).

**Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

Divulgada pela ANEEL a Consulta Pública n.º 10/2018 que versa a respeito do aprimoramento das regras para geração distribuída

Fábio Henrique Di Lallo Dias*

A ANEEL, recentemente, abriu a Consulta Pública n.º 10/2018, visando “obter subsídios ao aprimoramento das regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída”, no intuito de aprimorar a atual Resolução Normativa n.º 482/2012.

O prazo para envio de contribuições, por intercâmbio documental, é de 30/05/2018 a 17/07/2018.

Importantes questões serão tratadas nessa consulta, tais como os limites de potência e empreendimentos elegíveis; as premissas para elaboração do Relatório de AIR na geração distribuída; análise das faixas de custo de capital para pessoas físicas e jurídicas; natureza jurídica da geração compartilhada; entre outras.

*Fábio Henrique Di Lallo Dias é sócio de Bocater Advogados (fdias@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

TABELA COMPARATIVA

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661/2018	RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009
<p>Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de maio de 2018, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, RESOLVEU:</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, RESOLVEU:</p>
<p>Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.</p>
<p>Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.</p>	<p>Art. 3º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.</p>
<p>Art. 3º Esta Resolução não se aplica aos recursos das EFPC destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.</p>	<p>Art. 2º Esta Resolução não se aplica aos recursos das EFPC destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>Parágrafo único. Os recursos dos planos de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC.</p>	<p>Parágrafo único. Os recursos dos planos de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC.</p>
--	--

<p>Capítulo I DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS</p> <p>Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, <u>a EFPC</u> deve:</p> <p>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;</p> <p>II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;</p> <p>III - zelar por elevados padrões éticos;</p> <p>IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e</p> <p>V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.</p>	<p>Capítulo II DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELOS ADMINISTRADORES</p> <p>Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, <u>os administradores da EFPC</u> devem:</p> <p>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;</p> <p>II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;</p> <p>III - zelar por elevados padrões éticos; e</p> <p>IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º deste artigo, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades, **as necessidades de liquidez e os fluxos de pagamentos dos ativos.**

Parágrafo único. A gestão dos fluxos de pagamentos dos ativos deve ser compatível com os prazos e o montante das obrigações atuariais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades e as características de suas obrigações, com o objetivo da manutenção do equilíbrio entre os seus ativos e passivos.

Art. 12. A EFPC deve gerenciar os ativos de cada plano de forma a garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro entre estes ativos e o passivo atuarial e demais obrigações do plano.

Art. 6º A gestão dos recursos de planos administrados por EFPC constituída por instituidor

Art. 6º A gestão dos recursos de planos administrados por EFPC constituída por instituidor

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

deve ser feita, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, por meio de carteiras administradas ou de fundos de investimento.

deve ser feita, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Complementar nº 109, de 2001, por meio de carteiras administradas ou de fundos de investimento.

Capítulo II

DOS CONTROLES INTERNOS, DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE RISCO E DO CONFLITO DE INTERESSE

Seção I

Dos Controles Internos

Art. 7º A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado.

§ 1º A EFPC deve definir claramente a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 2º A EFPC deve manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação dos recursos dos planos, quando se tratar de gestão própria, de fundo de investimento

Capítulo III

DOS CONTROLES INTERNOS E DE AVALIAÇÃO DE RISCO

Art. 11. A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos, observados o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado, que possibilitem que limites, requisitos, condições e demais disposições estabelecidos nesta Resolução sejam permanentemente observados.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização.

Art. 8º A EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como **principal** responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 7º Nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 109, de 2001, a EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)

Art. 9º A EFPC deverá designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Seção II

Da Avaliação e **Monitoramento** de Risco

Art. 10. A EFPC, **na administração da carteira própria**, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação.

§ 1º A EFPC deve realizar análise prévia dos riscos dos investimentos, incluindo suas garantias reais ou fidejussórias.

§ 2º A utilização de avaliação de agência classificadora de risco não substitui a necessária análise dos riscos mencionados no

Capítulo III

Dos Controles Internos e de Avaliação De Risco

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>caput.</p> <p>§ 3º A EFPC deve avaliar, monitorar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos.</p> <p>§ 4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.</p>	
<p>Art. 11. A EFPC deve adotar regras e implementar procedimentos para a seleção e o monitoramento de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundos de investimento.</p> <p>§ 1º A EFPC deve avaliar se a segregação das funções de gestão, administração e custódia é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse.</p> <p>§ 2º A EFPC deve analisar e monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos administrados por terceiros.</p>	<p>Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, <u>e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.</u></p> <p>Art. 13. A EFPC deve acompanhar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos diretos e indiretos com o uso de modelo que limite a probabilidade de perdas máximas toleradas para os investimentos.</p> <p>Parágrafo único. Até a implementação de modelo próprio de monitoramento do risco mencionado no caput, a EFPC deve calcular a divergência não planejada entre o resultado dos investimentos e o valor projetado para estes investimentos.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>Seção III Do Conflito de Interesse</p> <p>Art. 12. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.</p> <p>Parágrafo único. O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.</p>	<p>Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.</p>
<p>Capítulo III DOS REQUISITOS DOS ATIVOS</p> <p>Art. 13. A EFPC deve contratar pessoa jurídica para prestar o serviço de custódia nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.</p>	<p>Art. 14. É obrigatória a contratação de pessoa jurídica registrada na CVM para prestar o serviço de custódia, responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações, bem como pela guarda e verificação da existência dos títulos e valores mobiliários.</p>
<p>Art. 14. Os prestadores de serviços terceirizados de administração de carteira, análise e consultoria de valores mobiliários, contratados pela EFPC, devem ser registrados, autorizados ou credenciados nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 15. É obrigatório que os prestadores de serviços de gestão, análise e consultoria, eventualmente contratados pela EFPC, sejam devidamente registrados ou credenciados pela CVM.</p>
<p>Art. 15. A emissão, o registro, o depósito centralizado, a distribuição e a negociação dos</p>	<p>Art. 25. A emissão, a distribuição e a negociação dos títulos e valores mobiliários devem observar</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>ativos financeiros devem observar a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.</p> <p>§ 1º Os ativos financeiros devem ter liquidação financeira.</p> <p>§ 2º Para fins desta Resolução, ativos financeiros são aqueles definidos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>as normas estabelecidas pelo Bacen ou pela CVM.</p> <p>Art. 28. (...), Parágrafo único. Os títulos e valores mobiliários devem ter liquidação exclusivamente financeira.</p>
---	---

<p>Art. 16. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.</p> <p>§ 1º O disposto no caput é obrigatório para todos os ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou aos fundos de investimento constituídos no Brasil, incluídos aqueles referidos no parágrafo único do art. 32.</p> <p>§ 2º O registro ou depósito dos ativos financeiros pertencentes à carteira própria da EFPC deve permitir a individualização e a identificação de cada plano administrado pela EFPC.</p> <p>§ 3º As disponibilidades devem ser</p>	<p>Art. 26. Os títulos e valores mobiliários devem ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.</p> <p>Art. 28 (...), § 1º. Os sistemas de registro devem permitir a identificação da EFPC com a consequente segregação do patrimônio desta do patrimônio do agente custodiante ou liquidante.</p> <p>Art. 28 (...), § 3º. As disponibilidades deverão</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>depositadas em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>permanecer depositadas em instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Bacen.</p>
--	---

<p>Art. 17. Os ativos financeiros de renda fixa devem ser, preferencialmente, negociados por meio de plataformas eletrônicas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.</p> <p>§ 1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria ou fundos de investimento exclusivos, as EFPC devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.</p> <p>§ 2º A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.</p> <p>§ 3º A EFPC deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as</p>	<p>Art. 27. Os títulos e valores mobiliários classificados no segmento de renda fixa devem, preferencialmente, ser negociados por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, observados os critérios estabelecidos pelo CGPC.</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos ativos financeiros negociados para as operações não realizadas por meio de plataforma eletrônica.

§ 4º A EFPC deve justificar tempestivamente a negociação de ativos financeiros de renda fixa nas operações de compra ou de venda realizadas fora do valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º A justificativa prevista no § 4º deste artigo deve ser assinada pelo AETQ e pelo responsável de controle de risco indicando minimamente:

I - demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;

II - indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços; e

III - identificação dos intermediários da operação.

Art. 18. Os ativos financeiros devem ser identificados pelo código ISIN – Internacional Securities Identification Number.

Parágrafo único. A EFPC deve justificar a impossibilidade de identificar os ativos financeiros na forma definida pelo caput.

Art. 29. Os títulos e valores mobiliários devem deter International Securities Identification Number (Código ISIN).

Capítulo IV

Capítulo V

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.

§ 1º A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela diretoria executiva e aprovada pelo conselho deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.

§ 2º A EFPC deve adotar, para o planejamento da política de investimentos dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais.

§ 3º Aplicam-se aos perfis de investimentos os mesmos limites estabelecidos nesta Resolução para os planos de benefícios.

§ 4º Na política de investimentos deverá constar informações acerca das operações realizadas em ativos financeiros ligados à patrocinadora, fornecedores, clientes e demais empresas ligadas ao grupo econômico da patrocinadora.

§ 5º A EFPC deve, preferencialmente, adotar políticas de investimento específicas para cada perfil de investimento.

§ 6º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar a regulamentação da Previc.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 16. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano por ela administrado.

§ 1º A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.

§ 2º As informações contidas na política de investimento de cada plano devem ser encaminhadas à SPC no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A política de investimento de cada plano deve conter, no mínimo, os seguintes itens: I - a alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação; II - os limites por modalidade de investimento, se estes forem mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução; III - a utilização de instrumentos derivativos; IV - a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios; V - a meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação; VI - a metodologia ou as fontes de referência adotadas para apuração dos ativos financeiros; VII - a metodologia e os critérios para avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; e VIII - a observância ou não de princípios de

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	responsabilidade socioambiental.
<p>CAPÍTULO V DOS INVESTIMENTOS E LIMITES DE ALOCAÇÃO</p> <p>Seção I Dos Segmentos para Aplicação de Recursos</p> <p>Art. 20. Os investimentos dos recursos dos planos administrados pela EFPC devem ser classificados nos seguintes segmentos de aplicação:</p> <p>I - renda fixa; II - renda variável; III - estruturado; IV - imobiliário; V - operações com participantes; e VI - exterior.</p>	<p>Capítulo VI DOS INVESTIMENTOS</p> <p>Seção I Dos Segmentos de Aplicação</p> <p>Art. 17. Os investimentos dos recursos dos planos administrados pela EFPC devem ser classificados nos seguintes segmentos de aplicação:</p> <p>I - renda fixa; II - renda variável; III - investimentos estruturados; IV - investimentos no exterior; V - imóveis; e VI - operações com participantes.</p>
<p>Seção II Dos Ativos</p> <p>Subseção I Do Segmento de Renda Fixa</p> <p>Art. 21. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 100% (cem por cento) no segmento de renda fixa, e adicionalmente os seguintes limites:</p> <p>I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>a) títulos da dívida pública mobiliária federal interna; e</p>	<p>Seção II Dos Ativos</p> <p>Art. 35. Os investimentos classificados no segmento de renda fixa devem observar, em relação aos recursos de cada plano, os seguintes limites:</p> <p>I - até cem por cento em cada um dos seguintes ativos:</p> <p>a) títulos da dívida pública mobiliária federal; ou</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

b) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa **(Fundo de Índice de Renda Fixa)** composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal **interna**;

II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:

a) ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluídas as companhias securitizadoras; e

c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que visem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa), nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:

a) títulos das dívidas públicas mobiliárias estaduais e municipais, desde que emitidos

b) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna; (Inciso I com redação dada pela Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)

II - até oitenta por cento no conjunto dos ativos classificados no segmento de renda fixa, excluídos os ativos constantes do inciso I deste Artigo, observados adicionalmente os limites estabelecidos no inciso III; e (Redação dada pela Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)

III - até vinte por cento em cada uma das seguintes modalidades: (...)

a) cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB) e notas

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

antes da vigência da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

b) obrigações de organismos multilaterais emitidas no País;

c) ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito, bancárias ou não bancárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

d) debêntures emitidas por sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

e) cotas de classe de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB); e

f) cédulas de produto rural (CPR), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e warrant agropecuário (WA);

§ 1º O conjunto dos ativos financeiros listados nos incisos II e III do caput deve respeitar o limite de até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano.

§ 2º As operações compromissadas devem ser

promissórias;

b) notas de crédito à exportação (NCE) e cédulas de crédito à exportação (CCE);

c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC);

d) certificados de recebíveis imobiliários (CRI);

e) cédulas de crédito imobiliário (CCI);

f) cédulas de produto rural (CPR), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e warrant agropecuário (WA); ou

g) conjunto dos demais títulos e valores mobiliários de emissão de companhias abertas, excetuando-se as debêntures, ou de companhias securitizadoras.

§ 4º Os emissores dos ativos recebidos como lastro de operações compromissadas devem ser computados nos limites estabelecidos neste artigo.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna.

§ 3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º As CCCB lastreadas em CCB emitidas por sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas caso as referidas CCB sejam coobrigadas por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Subseção II

Do Segmento de Renda Variável

Art. 22. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 70% (setenta por cento) no segmento de renda variável, e adicionalmente os seguintes limites:

I - **até 70% (setenta por cento)** dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam **admitidas à**

Art. 19. São classificados no segmento de renda variável: (...)

Art. 36. Os investimentos classificados no segmento de renda variável devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até setenta por cento, observados adicionalmente os seguintes limites:

Art. 36 (...): I - até setenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Novo Mercado da BM&FBovespa; II - até sessenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 2 da BM&FBovespa; III - até cinquenta por cento em

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança;</p> <p>II - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial;</p> <p>III – até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p> <p>IV - até 3% (três por cento) dos recursos de cada plano em certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros.</p>	<p>ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Bovespa Mais da BM&FBovespa; IV - até quarenta e cinco por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 1 da BM&FBovespa;</p> <p>Art. 36 (...): V - até trinta e cinco por cento em ações de emissão de companhias abertas não mencionadas nos itens I a IV, bem como em cotas de fundos de índice referenciados em ações admitidas à negociação em bolsa de valores;</p>
---	--

<p>Subseção III Do Segmento Estruturado</p> <p>Art. 23. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento de renda estruturado, e adicionalmente os seguintes limites:</p>	<p>Art. 37. Os investimentos classificados no segmento de investimentos estruturados devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até vinte por cento, observados adicionalmente os seguintes limites:</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

I - respeitado o limite máximo de que trata o caput, até 15% (quinze por cento) dos recursos do plano em cada um dos seguintes ativos financeiros:

a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP);

b) cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM); e

c) cotas de fundos de investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - até 10% (dez por cento) dos recursos do plano em certificados de operações estruturadas (COE).

§ 1º A EFPC deve se certificar de que o FIP seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo.

§ 3º É vedada a inserção de cláusula no

Art. 20. São classificados no segmento investimentos estruturados: (...)

I - as cotas de fundos de investimento em participações e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;

II - as cotas de fundos de investimento em empresas emergentes;

III - as cotas de fundos de investimento imobiliário; e

IV - as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado cujos regulamentos observem exclusivamente a legislação estabelecida pela CVM, aplicando-se os limites, requisitos e condições estabelecidos a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.</p> <p>§ 4º Os investimentos realizados por meio de FIM e FICFIM não classificados neste artigo ou no segmento exterior serão consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites.</p>	
<p>Subseção IV Do Segmento Imobiliário</p> <p>Art. 24. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento imobiliário no conjunto de:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário (FICFII);</p> <p>II - certificados de recebíveis imobiliários (CRI); e</p> <p>III - cédulas de crédito imobiliário (CCI).</p> <p>Parágrafo único. As CCI de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas com coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar</p>	<p>Art. 39. Os investimentos classificados no segmento de imóveis devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até oito por cento.</p> <p>Art. 22. São classificados no segmento de imóveis:</p> <p>I - os empreendimentos imobiliários, entendidos como aqueles imóveis que estejam em fase de construção, sem conclusão por habite-se, auto de conclusão ou documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente; (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)</p> <p>II - os imóveis para aluguel e renda; e</p> <p>III - outros imóveis.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

pele Banco Central do Brasil.

<p>Subseção V Das Operações com Participantes</p> <p>Art. 25. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 15% (quinze por cento) no segmento de operações com participantes no conjunto de:</p> <p>I - empréstimos personais concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e</p> <p>II - financiamentos imobiliários concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos.</p> <p>§ 1º Os contratos das operações a que se refere o inciso I do caput devem conter cláusula de consignação em pagamento da reserva até o valor estipulado para o instituto do resgate.</p> <p>§ 2º Os contratos de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos devem conter cláusulas de:</p> <p>I - alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento; e</p> <p>II - contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).</p> <p>§ 3º Incluem-se neste segmento os valores</p>	<p>Art. 40. Os investimentos no segmento de operações com participantes devem observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano de benefícios, o limite de até quinze por cento.</p> <p>Art. 23. São classificados no segmento de operações com participantes:</p> <p>I - os empréstimos feitos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e</p> <p>II - os financiamentos imobiliários feitos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos.</p> <p>§ 1º Os contratos das operações com participantes e assistidos devem conter cláusula de consignação da reserva de poupança.</p> <p>§ 2º Os contratos de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos devem conter cláusulas de:</p> <p>I - alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento; e</p> <p>II - contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).</p> <p>§ 3º Incluem-se neste segmento os valores</p>
--	---

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>mobiliários lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, dessas operações.</p> <p>§ 4º Os encargos financeiros das operações com participantes devem ser superiores à taxa mínima atuarial, para planos constituídos na modalidade de benefício definido, ou ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, para planos constituídos em outras modalidades, acrescidos de taxa referente à administração das operações e de taxa adicional de risco.</p>	<p>mobiliários lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, dessas operações.</p>
---	--

<p>Subseção VI Do Segmento Exterior</p> <p>Art. 26. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 10% (dez por cento) no segmento exterior no conjunto de:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;</p> <p>II - cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>III - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu</p>	<p>Art. 38. Os investimentos classificados no segmento de investimentos no exterior devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até dez por cento.</p> <p>Art. 21. São classificados no segmento investimentos no exterior:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da legislação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior; (Redação dada pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>II - cotas de fundos de investimento e as cotas de</p>
--	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

IV - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

V - Brazilian Depositary Receipts (BDR) **classificado como nível I e cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”**, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

VI - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores.

§ 1º A EFPC deve assegurar que:

I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que **tratam os incisos IV e VI** do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida

fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”; (Redação dada pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)

III - cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil; (Redação dada pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)

IV - certificados de depósito de valores mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR); (Redação dada pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)

V - ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); e (Redação dada pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)

VI - cotas de fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da legislação estabelecida pela CVM. (Redação dada pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)

§ 1º A EFPC deve assegurar que: (Incluído pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)

I - os ativos emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso VI do caput deste artigo sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; (Redação dada

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>por essa autarquia;</p> <p>II - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e</p> <p>III - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.</p> <p>§ 2º Não se aplica o requisito do inciso I do § 1º deste artigo para os títulos emitidos no exterior da dívida pública brasileira ou para ativos financeiros emitidos no exterior de empresa brasileira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.</p> <p>§ 3º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 4º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.</p>	<p>pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>II - (Revogado pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>III - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e (Redação dada pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>IV - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses. (Incluído pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>§ 2º Não se aplica o requisito do inciso I do § 1º deste artigo para os títulos emitidos no exterior da dívida pública brasileira ou para os valores mobiliários de emissão no exterior de empresa brasileira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto. (Incluído pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)</p> <p>§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundos de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”. (Incluído pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>§ 5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso III do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.</p> <p>§ 6º A exigência de grau de investimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa a necessária avaliação de risco pela EFPC.</p>	<p>§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso I do caput somente poderão adquirir ativos emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice. (Incluído pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>§ 5º A exigência de grau de investimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa a necessária avaliação de risco pela EFPC, conforme estabelecido no § 1º do art. 30 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p>
--	---

<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Dos Limites de Alocação e Concentração por Emissor</p> <p>Seção I</p> <p>Dos Limites de Alocação por Emissor</p> <p>Art. 27. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano por ela administrado, os seguintes limites de alocação por emissor:</p> <p>I - até 100% (cem por cento) se o emissor for o Tesouro Nacional;</p> <p>II - até 20% (vinte por cento) em instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p>	<p>Seção II</p> <p>Dos Limites de Alocação por Emissor</p> <p>Art. 41. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano por ela administrado, os seguintes limites de alocação por emissor:</p> <p>I - até cem por cento se o emissor for o Tesouro Nacional;</p> <p>II - até vinte por cento se o emissor for: a) instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; ou b) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de</p>
--	---

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

III - até 10% (dez por cento) nos demais emissores.

índice de referência de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna; (Inciso II com redação dada pela Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)

IV - até dez por cento se o emissor for: a) tesouro estadual ou municipal; b) companhia aberta com registro na CVM ou assemelhada; c) organismo multilateral; d) companhia securitizadora; e) patrocinador do plano de benefícios; f) fundo de investimento em direitos creditórios ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios; g) fundo de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas; h) SPE, caso não contemplado no inciso III; i) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados; ou j) fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior; k) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa; (Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)

III - até quinze por cento no caso das debêntures de infraestrutura mencionadas no inciso IX do art. 18; (Redação dada pela Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)

V - até cinco por cento se o emissor não estiver incluído nos incisos II, III e IV. (Incluído pela

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>§ 1º Considera-se como um único emissor, para efeito desta Resolução, os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro, bem como as companhias controladas pelos tesouros estaduais ou municipais.</p> <p>§ 2º Para fins de verificação do limite estabelecido no inciso III do caput, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.</p> <p>§ 3º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos totais do plano de benefícios.</p> <p>§ 4º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, a EFPC deve computar o total de sua dívida contratada, o total do déficit equacionado e o total do déficit acumulado junto ao patrocinador do plano de benefícios, quando da aquisição de ativos financeiros de emissão da patrocinadora.</p> <p>Seção II Dos Limites de Concentração por Emissor</p> <p>Art. 28. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de concentração por emissor:</p> <p>I - até 25% (vinte e cinco por cento) do capital</p>	<p>Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)</p> <p>§ 1º Considera-se como um único emissor, para efeito deste artigo, os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro, bem como as companhias controladas pelos tesouros estaduais ou municipais.</p> <p>§ 3º Para fins de verificação do limite estabelecido na alínea "d" do inciso IV, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime. (Redação dada pela Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)</p> <p>§ 5º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos finais do plano de benefícios, desconsideradas as participações em empresas constituídas exclusivamente com o objetivo de participar, direta ou indiretamente, do capital de companhias abertas.</p> <p>Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento:</p> <p>I - do capital total de uma mesma companhia</p>
--	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>total e do capital votante, incluindo os bônus de subscrição e os recibos de subscrição, de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores;</p> <p>II - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:</p> <p>a) instituição financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>b) FIDC ou FICFIDC;</p> <p>c) fundos de investimento com cotas admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou cotas de fundos de índice referenciados em cesta de ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto;</p> <p>d) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;</p> <p>e) FII e FICFII;</p> <p>f) fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos II, IV e VI do art. 26; e</p> <p>g) demais emissores, ressalvado o disposto nos incisos III e IV;</p>	<p>aberta ou de uma mesma SPE;</p> <p>II - do capital votante de uma mesma companhia aberta;</p> <p>III - do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; e</p> <p>IV - do patrimônio líquido de um mesmo:</p> <p>a) fundo de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas;</p> <p>b) fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados;</p> <p>c) fundo de investimento constituído no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior” que invista em títulos e valores mobiliários emitidos no exterior, de que trata o inciso VI do art. 21 desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)</p> <p>d) fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>e) (Revogada pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)</p> <p>f) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa; (Incluída pela Resolução</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>III - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário; e</p> <p>IV - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:</p> <p>a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso III do art. 26; e</p> <p>b) do emissor listado na alínea “d” do inciso III do art. 21.</p> <p>§ 1º A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimentos e demais títulos ou valores mobiliários de renda fixa.</p> <p>§ 2º O limite estabelecido nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II do caput não se aplica a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento e a FIP que invista no mínimo 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, desde que suas aplicações observem os limites deste artigo.</p> <p>§ 3º A EFPC tem até sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso II do caput.</p> <p>§ 4º O limite estabelecido na alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a FII que</p>	<p>nº 4.449, de 20/11/2015.)</p> <p>V - do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário;</p> <p>Art. 42-A. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até (15%) quinze por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso I do caput do art. 21. (Incluído pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>Art. 43. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:</p> <p>I - uma mesma série de títulos ou valores mobiliários;</p> <p>II - uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; ou</p> <p>III - um mesmo empreendimento imobiliário.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I deste artigo ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e debêntures de infraestrutura mencionadas no inciso IX do art. 18. (Redação dada pela Resolução nº 4.449, de 20/11/2015.)</p>
--	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

possua em sua carteira exclusivamente imóveis que constavam originalmente da sua carteira de investimento.

CAPÍTULO VII

Do Empréstimo de Valores Mobiliários

Art. 29. A EFPC pode emprestar **ativos financeiros** de sua carteira observadas as regras sobre o empréstimo de valores mobiliários por câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como as medidas regulamentares adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os ativos financeiros emprestados devem, mesmo nessa condição, ser considerados para verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Seção III

Do Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 24. A EFPC pode emprestar títulos e valores mobiliários de sua carteira observadas as regras sobre o empréstimo de valores mobiliários por câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como as medidas regulamentares adotadas pela CVM.

CAPÍTULO VIII

DOS DERIVATIVOS

Art. 30. A EFPC pode **manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento**, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;
- III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros **ou em**

Capítulo VIII

DOS DERIVATIVOS

Art. 44. A EFPC pode realizar operações com derivativos, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;
- III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

mercado de balcão organizado;

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira **e ações aceitos pela Clearing;** e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e **ações da carteira** de cada plano ou fundo de investimento.

§ 1º Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI do caput não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

§ 2º As operações com derivativos incluem as relativas a derivativos de créditos, podendo a EFPC atuar como contraparte transferidora de risco de crédito nessas operações.

§ 3º No cômputo do limite de que trata o inciso VI do caput, no caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - depósito de margem limitado a quinze por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a cinco por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

Parágrafo único. Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI deste artigo não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos, observado o disposto no inciso VII do art. 36.

CAPÍTULO IX

Dos Fundos de Investimento **Constituídos no Brasil**

Art. 31. Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte das EFPC devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários e os investimentos por eles realizados devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A EFPC deve avaliar os custos decorrentes de aplicações em fundos de investimentos em relação aos níveis de aplicação e divulgar as despesas de terceirização dos investimentos por plano de benefícios.

Capítulo IX

Dos Fundos de Investimento

Art. 45. Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata esta Resolução devem observar a regulamentação da CVM e serem registrados nessa autarquia. (Redação dada pela Resolução nº 4.611, de 30/11/2017.)

Art. 32. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput:

I - fundo de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela

Art. 46. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos devem ser consolidados com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput:

I - os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou fundos de índice referenciados em cesta de ações de companhias abertas admitidas à negociação em bolsa de valores;</p> <p>II - FIDC e FICFIDC;</p> <p>III - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;</p> <p>IV - FII e FICFII; e</p> <p>V - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado nos incisos de I a IV do art. 26.</p>	<p>II - os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;</p> <p>III - os fundos de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas e os fundos de índice do exterior cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil; (Redação dada pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>IV - os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados no segmento de investimentos estruturados;</p> <p>V - fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e a rentabilidade de índice de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela CVM; e (Redação dada pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p> <p>VI - os fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados, constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”. (Incluído pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)</p>
---	--

<p>Art. 33. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de fundos de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores</p>	<p>Art. 50. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de fundos de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela CVM.</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Mobiliários.	
<p>Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda às seguintes condições:</p> <p>I - rentabilidade do investimento superior a valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;</p> <p>II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;</p> <p>III - periodicidade, no mínimo, semestral; e</p> <p>IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo.</p>	<p>Art. 51. A aplicação de recursos pela EFPC em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda às seguintes condições:</p> <p>I - rentabilidade do investimento superior a valorização de, no mínimo, cem por cento do índice de referência;</p> <p>II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;</p> <p>III - periodicidade, no mínimo, semestral;</p> <p>IV - forma exclusivamente em espécie;</p> <p>V - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.</p>
CAPÍTULO X Do Desenquadramento Passivo	Capítulo X Do Desenquadramento Passivo

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Art. 35. Não são considerados como **inobservância** aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - valorização de ativos **relativamente aos recursos garantidores do plano;**

II - recebimento de ações em bonificação;

III - conversão de bônus ou recibos de subscrição;

IV - exercício do direito de preferência;

V - reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;

VI - operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001;

VII - resgate de cotas de fundos de investimento nos quais a EFPC não efetue novos aportes; e

VIII - recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 29.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo **de dois anos** da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

Art. 52. Não são considerados como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - valorização de ativos;

II - recebimento de ações em bonificação;

III - conversão de bônus ou recibos de subscrição;

IV - exercício do direito de preferência;

V - reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;

VI - recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 24;

§ 1º Os excessos referidos neste artigo, sempre que verificados, devem ser eliminados no prazo de setecentos e vinte dias.

§ 3º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	<p>§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º será suspensa enquanto o montante financeiro do desenquadramento for inferior ao resultado superavitário acumulado do respectivo plano de benefícios, observada a regulamentação estabelecida pelo CGPC.</p>
--	--

<p>CAPÍTULO XI DAS VEDAÇÕES</p> <p>Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada e fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC:</p> <p>I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC;</p> <p>II - realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 25 desta Resolução;</p> <p>III - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;</p> <p>IV - aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;</p> <p>V - aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;</p>	<p>Capítulo XI DAS VEDAÇÕES</p> <p>Art. 53. É vedado à EFPC:</p> <p>I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC; (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)</p> <p>III - realizar operações de crédito com suas patrocinadoras;</p> <p>II - atuar como instituição financeira, salvo nos casos expressamente previstos nesta Resolução;</p> <p>V - aplicar em ativos ou modalidades não previstas nesta Resolução;</p> <p>VI - aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;</p>
---	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

VI - realizar operações com ações, **bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado** ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) distribuição pública de ações;
- b) exercício do direito de preferência;
- c) conversão de debêntures em ações;
- d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;
- e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e
- f) demais casos expressamente previstos nesta Resolução;

VII - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

- a) a descoberto; ou
- b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento **ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;**

VIII - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) distribuição pública de ações;
- b) exercício do direito de preferência;
- c) conversão de debêntures em ações;
- d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;
- e) casos previstos em regulamentação estabelecida pela SPC; e
- f) demais casos expressamente previstos nesta Resolução.

IX - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

- a) a descoberto; ou
- b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>VIII - realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;</p> <p>IX - aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;</p> <p>X - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;</p> <p>XI - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;</p> <p>b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29 desta Resolução; e</p> <p>c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;</p> <p>XII - atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta; e</p> <p>XIII - adquirir terrenos e imóveis.</p>	<p>X - realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, desde que devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ ou pelo administrador do fundo de investimento;</p> <p>XI - aplicar no exterior por meio da carteira própria ou administrada, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;</p> <p>IV - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;</p> <p>XII - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;</p> <p>b) operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários, nos termos do art. 24 desta Resolução; e</p> <p>c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;</p> <p>XIII - atuar como incorporadora, de forma direta, indireta ou por meio de fundo de investimento imobiliário; e</p> <p>XIV - adquirir ou manter terrenos, exceto aqueles</p>
--	---

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

§ 1º As vedações estabelecidas nos incisos de II a XIII do caput não se aplicam aos FIDC e FICFIDC, FII e FICFII, FIM e FICFIM classificados no segmento estruturado, fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, XI e XIII do caput não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º As vedações estabelecidas nos incisos VIII e IX do caput não se aplicam aos fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”.

destinados à realização de empreendimentos imobiliários ou construção de imóveis para aluguel, renda ou uso próprio, e desde que haja previsão na política de investimentos do plano de benefícios.

§ 1º As vedações deste artigo se aplicam a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, incluindo aqueles que tem as suas cotas tratadas como ativos finais, exceto: I - aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa; II - aos fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; III - aos fundos de investimento e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações; (Redação dada pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.); IV - aos fundos de investimento em empresas emergentes; e (Redação dada pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.); V - aos fundos de investimento constituídos no exterior. (Incluído pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)

§ 2º Para os fundos de investimento imobiliário não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos V, VI e VII deste artigo.

§ 6º As vedações estabelecidas nos incisos VII, X e XI do caput deste artigo não se aplicam aos fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”. (Incluído pela Resolução nº 4.626, de 25/1/2018.)

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

§ 4º A vedação estabelecida no inciso I do caput não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o plano de gestão administrativa, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, conforme regulamentação da Previc, desde que:

I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e

II - a operação seja aprovada pela diretoria executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal.

§ 5º A vedação estabelecida no inciso I do caput deste artigo não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o PGA, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de reorganização societária ou de outros movimentos previamente autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, desde que:

I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e

II - a operação seja aprovada pela diretoria-executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal. (Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)

§ 3º Para os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, incluídos no segmento de investimentos estruturados, não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos VII, IX, X e XI do caput deste artigo, podendo tais fundos, inclusive, locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)

§ 4º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica à prestação de garantias em obrigações contraídas por SPE na qual a EFPC participe desde 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p> <p>Seção I Das Disposições Transitórias</p> <p>Art. 37. A EFPC que verificar, na data de entrada em vigor desta Resolução, o desenquadramento de cada plano em relação aos requisitos ou limites ora estabelecidos, pode manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento ou de sua alienação.</p> <p>§ 1º A EFPC fica impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos mencionados no caput até que se observe o enquadramento ao disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:</p> <p>I - FIDC e FICFIC;</p> <p>II - FIP; e</p> <p>III - FII ou FICFII.</p> <p>§ 3º As EFPC podem manter os investimentos em FICFIP e FMIEE em sua carteira, observado o procedimento estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários para sua regularização.</p> <p>§ 4º O estoque de imóveis e terrenos</p>	<p>Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p> <p>Seção I Das Disposições Transitórias</p> <p>Art. 55. A EFPC que verificar, na data de entrada em vigor desta Resolução, o desenquadramento de cada plano em relação a modalidades, requisitos, condições ou limites ora estabelecidos, podem manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento.</p> <p>§ 1º A EFPC fica impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos mencionados no caput até que se observe o enquadramento ao disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:</p> <p>I - fundos de investimentos em direitos creditórios;</p> <p>II - fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;</p> <p>III - fundos de investimento em participações;</p> <p>VI - fundos de investimentos imobiliários.</p> <p>IV - fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;</p> <p>V - fundos de investimento em empresas emergentes; e</p>
--	---

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>pertencentes à carteira própria será considerado para o cômputo do limite disposto do art. 24 em relação aos recursos de cada plano.</p> <p>§ 5º Em até doze anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução, as EFPC deverão alienar o estoque de imóveis e terrenos pertencentes à sua carteira própria ou constituir FII para abrigá-los, não se aplicando, neste caso, o limite estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 28.</p>	<p>§ 3º Adicionalmente ao disposto no caput, podem ser mantidos os investimentos em SPE, que não satisfaçam integralmente aos requisitos ora estabelecidos no parágrafo único do art. 19, realizados até a data da entrada em vigor desta Resolução.</p>
---	--

<p>Art. 38. A EFPC com plano de enquadramento aprovado pelo Conselho Monetário Nacional permanece com as obrigações existentes na data da publicação desta Resolução referentes à execução desse plano.</p>	<p>Art. 56. A EFPC que executa plano de enquadramento aprovado nos termos da Resolução nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, deve encaminhar relatórios semestrais à SPC sobre a execução de seu plano de enquadramento devidamente atestado pelo seu Conselho Fiscal.</p> <p>§ 1º Compete exclusivamente à SPC examinar os relatórios semestrais dos planos de enquadramento, deliberar a respeito de sua execução, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e, quando for o caso, aplicar as sanções previstas na legislação em vigor.</p> <p>§ 2º O prazo para cumprimento do plano de enquadramento é aquele aprovado anteriormente pelo CMN, adicionado de setecentos e vinte dias.</p> <p>§ 3º A EPFC que executa plano de enquadramento já vencido e ainda não concluído até a data de entrada em vigor desta Resolução deve se enquadrar aos limites ora estabelecidos até 31 de dezembro de 2010.</p>
--	--

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	<p>§ 4º A EFPC a que se refere o caput deve apresentar à SPC revisão de seu plano de enquadramento ao disposto nesta Resolução até a data de envio do relatório referente ao 2º semestre de 2009.</p> <p>§ 5º A EFPC pode incluir, na revisão do plano de enquadramento mencionada no § 4º, as prerrogativas relativas ao desenquadramento passivo conforme disposto no art. 52.</p>
<p>Art. 39. A obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 16, para os ativos financeiros pertencentes às carteiras dos FIDC, FIP e FII, entra em vigor na forma e em data a ser definida pela Previc.</p>	
<p>Seção II Das Disposições Finais</p> <p>Art. 40. Não se aplica o disposto no Capítulo III desta Resolução aos ativos financeiros emitidos no exterior, incluídos os fundos de investimentos constituídos no exterior, pertencentes a carteiras de fundos constituídos no Brasil que tenha EFPC como cotista.</p>	
<p>Art. 41. A Previc poderá editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.</p>	
<p>Art. 42. Ficam revogados: I - a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009; II - a Resolução nº 3.846, de 25 de março de 2010; III -</p>	<p>Art. 58. Ficam revogadas as Resoluções ns. 456, de 1º de junho de 2007, 3.558, de 27 de março de 2008, e 3.652, de 17 de dezembro de 2008.</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues **Advogados**

<p>a Resolução nº 4.275, de 31 de outubro de 2013; IV - o art. 2º da Resolução nº 4.449, de 20 de novembro de 2015; V - a Resolução nº 4.611, de 30 de novembro de 2017; e VI - a Resolução nº 4.626, de 25 de janeiro de 2018.</p>	
---	--

<p>Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

Bocater Advogados (para uso restrito)